



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/325 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica da TVI24, de 7 de outubro de 2021, a propósito da notícia intitulada “Apoiantes do juiz negacionista Rui Fonseca e Castro seguem-nos após demissão”

Lisboa  
28 de setembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/325 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra a edição eletrónica da TVI24, de 7 de outubro de 2021, a propósito da notícia intitulada “Apoiantes do juiz negacionista Rui Fonseca e Castro seguem-nos após demissão”

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 8 de outubro de 2021, uma participação contra a edição eletrónica da TVI24, de 7 de outubro de 2021, a propósito da notícia intitulada “Apoiantes do juiz negacionista Rui Fonseca e Castro seguem-nos após demissão”.

2. A participante considera que a notícia, «no seu título, legendas das fotografias e conteúdo, comete o crime de desinformação e falsa narrativa [...] ao rotular de “negacionista” o Dr. Rui Fonseca e Castro bem como os seus apoiantes.»

3. Na participação é ainda sustentado que o termo utilizado (negacionista) «tem um contexto próprio e desadequado à situação que se vive atualmente, referindo-se antes aos que negaram a existência do Holocausto. Uma vez que nenhum dos visados se identifica com essa postura e nem se apresentou publicamente como “negacionista”, o uso desse termo pejorativo é inaceitável, bem como condenável pela forma insidiosa como tenta denegrir a imagem dos visados».

#### II. Posição do Denunciado

4. Face ao exposto, foi a TVI24 notificada para apresentar oposição, não tendo sido recebido qualquer pronunciamento nesta Entidade Reguladora.

### III. Análise e fundamentação

5. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e d) do artigo 7.º, às alíneas a), e) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

6. É também considerado o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>.

7. A notícia controvertida foi publicada na edição eletrónica da TVI24, no dia 7 de outubro de 2021, sob o título “Apoiantes do juiz negacionista Rui Fonseca e Castro seguem-nos após demissão”.

8. É composta pelo seguinte parágrafo: «Cerca de uma centena de manifestantes negacionistas acompanharam o juiz Rui Fonseca e Castro para entregar um documento na Procuradoria-Geral da República, em Lisboa. O Conselho Superior da Magistratura (CSM) decidiu esta quinta-feira por unanimidade demitir o juiz de funções, por várias infrações cometidas.»

9. A peça é ainda constituída por nove fotografias que incluem os manifestantes, na rua, vestindo *t-shirts* e empunhando um cartaz onde se lê «*habeas corpus*», e bandeiras de Portugal, bem como o juiz Rui Fonseca e Castro acompanhado por agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP).

10. Todas as fotografias são legendadas desta forma: «Manifestantes negacionistas apoiam juiz Rui Fonseca e Castro».

11. Deve começar-se por sublinhar que, embora assista legitimidade à ERC para prosseguir com a presente análise, os indivíduos retratados na peça (Rui Fonseca e Castro e os

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

manifestantes) não manifestaram, nessa condição, vontade de exercer o direito de queixa, previsto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

**12.** No que aos conteúdos da peça diz respeito, cumpre referir que a notícia em causa, uma peça breve, relata um acontecimento em continuidade. O objeto da notícia controvertida constitui uma de várias ocorrências que envolveram o juiz Rui Fonseca e Castro — e que tiveram repercussão mediática — culminando na decisão do Conselho Superior da Magistratura de o demitir.

**13.** Pelo que, a utilização da terminologia «negacionista» decorre precisamente do contexto prévio do evento noticiado na peça em análise.

**14.** A este respeito deve esclarecer-se que, ao contrário do que é afirmado pela participante, o termo «negacionista» não tem aplicabilidade exclusiva ao contexto do Holocausto.

**15.** Efetivamente, e em termos históricos, a negação da existência do Holocausto foi cunhada de «negacionismo do Holocausto».

**16.** Facto que não condiciona a utilização da palavra unicamente neste contexto. Para tal, bastará a consulta de dicionários da língua portuguesa: «que nega alguma coisa», «que recusa aceitar a realidade empírica ou as evidências»<sup>2</sup>.

**17.** Na atualidade, a palavra tem sido globalmente utilizada para descrever pessoas e grupos de pessoas que negam os conhecimentos científicos existentes, à data, sobre a Covid-19.

**18.** No caso em apreço, e considerando o contexto dos eventos que precede a notícia controvertida, esta reporta-se ao juiz Rui Fonseca e Castro e a um conjunto de pessoas (seus

---

<sup>2</sup> Porto Editora – *negacionista* no Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2021-10-18 16:32:03]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/negacionista>

apoiantes) que ou negam a existência da pandemia de Covid-19, ou a sua gravidade, ou a validade científica das respostas de combate à doença. O que, aliás, sustentou a decisão do Conselho Superior da Magistratura de demitir o referido juiz.

**19.** Pelo que, considera-se adequada e contextualizada a terminologia («negacionistas») utilizada na peça, não encontrando respaldo na alegação da participante de que os termos utilizados pretendam «denegrir a imagem dos visados».

**20.** Quando em observância do rigor informativo é relevante assinalar que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas se encontra prevista na alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>, considerada um direito fundamental de quem exerce a profissão.

**21.** Pelo exposto, considera-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica da TVI24, de 7 de outubro de 2021, a propósito da notícia intitulada “Apoiantes do juiz negacionista Rui Fonseca e Castro seguem-nos após demissão”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), e) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo seu arquivamento, por não se verificarem indícios de desrespeito pelos limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 28 de setembro de 2022

---

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

500.10.01/2021/341  
EDOC/2021/7549



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo